



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/141 (CONTJOR-NET)

Participação de Jorge Silva Marques contra Observador, edições de 2, 3 e 5 de março de 2019 – publicação de reações a notícias relativas ao Juiz Neto de Moura

**Lisboa
15 de maio de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/141 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação de Jorge Silva Marques contra Observador, edições de 2, 3 e 5 de março de 2019 – publicação de reações a notícias relativas ao Juiz Neto de Moura

I. Enquadramento

1. Deu entrada na ERC, no dia 6 de março de 2019, uma participação de um cidadão a propósito de um conjunto de peças de jornalismo publicadas nas edições de 2,3 e 5 de março de 2019 do jornal Observador, e relativas a reações a notícias sobre o juiz Neto de Moura.
2. O participante denuncia, questionando: a eventual violação de «direitos fundamentais, deveres dos jornalistas [e] rigor informativo», das peças em causa; alegando ainda a responsabilidade editorial pelas caixas de comentários (alegadamente «cheias de ameaças, obscenidades» nas peças visadas); o «dever jornalístico de exatidão na informação, e não deturpação dos factos» e o caráter ofensivo dos artigos em causa.
3. Relativamente ao rigor, alega o participante que «vários artigos estão cheios de inexactidões facilmente comprováveis: basta ler os acórdãos» [sic.]. Alertando ainda para que «[o]piniões devem ser formuladas como opiniões e não como notícia».
4. Nestes termos, solicita «que a ERC analise as [...] notícias [...] que na minha opinião, contêm vários tipos de abusos relativamente aos valores e ao quadro deontológico e legal aplicáveis à Comunicação Social».
5. Importa desde já clarificar que, na participação recebida nesta Entidade Reguladora, não se explicitam ou se verificam os pressupostos e requisitos próprios de uma queixa de interessado, no sentido dos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.¹
6. Termos nos quais, considerando os indícios e alegações, foi notificado o Diretor do jornal Observador (Ofício n.º SAI-ERC/2019/3006) para se pronunciar sobre o teor da participação no âmbito do procedimento oficioso.

II. Posição do denunciado

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

7. A 15 de abril de 2019 a advogada do jornal Observador, que junta competente procuração que comprova representação do diretor do jornal, alega:

a) «Desde logo, imporá salientar que a participação não concretizou os factos que considera que violam direitos, liberdades e garantias, que também não indicou. Ou seja, mais uma vez, estamos perante invocações genéricas, que leva a que essa Entidade conheça sobre matéria não concretizada.»;

b) «Após a análise do elenco das notícias constantes da participação, verifica-se que as mesmas se limitam a noticiar as reações levadas a cabo por diversos cidadãos, incluindo do próprio Juiz Neto Moura e do seu advogado.

Essas reações são responsabilidade dos seus sujeitos e eram matéria de relevante interesse público.» [sic.]

c) «A participação menciona que os vários artigos estavam cheios de inexactidões facilmente comprováveis pela leitura dos acórdãos.

Contudo, não são mencionadas as alegadas inexactidões, mas o certo é que as notícias invocadas, não se reportavam ao teor dos acórdãos proferidos, mas às diversas reações posteriores, como se disse, até do próprio Juiz Neto Moura e do seu advogado.» [sic.]

d) «No que concerne aos comentários, o site contém as regras de comunidade devidamente assinaladas (cfr. <https://observador.pt/regras-da-comunidade/>), que devem ser respeitadas, mas conforme é mencionado nestas, o conteúdo é da responsabilidade de quem as insere.

Nessa regras, é também mencionada possibilidade de se denunciar o seu conteúdo, com vista à sua remoção.» [sic.]

e) «A Directiva 2/2014 aplica-se à utilização jornalística de conteúdo gerado pelo utilizador, o que não é manifestamente o caso, aliás os comentários dos leitores, como esta bem refere, por estarem do controlo editorial não é abordado por esta.» [sic.]

f) «A alínea a) do artigo 6º do da Lei 1/99 de 13 de Janeiro (EJ), consagra a liberdade de expressão e de criação, como direitos fundamentais dos jornalistas. Mais, o n.º 1 do artigo 7º do EJ prevê que a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, não estão sujeitas a impedimentos ou discriminações, nem subordinadas a qualquer forma de censura.

As notícias em causa são objectivas, relatam factos verdadeiros e a matéria é de relevante interesse público, pelo que foram redigidas no exercício do direito/dever de informar, pelo que não merecem qualquer reparo.» [sic.]

8. Concluindo então que «[n]ão há, pelo que acima se disse, qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à actividade de comunicação social, que de resto não foram concretamente invocados. Pelo exposto, deve a queixa ser considerada improcedente, com todas as consequências legais.» [sic.]

III. Análise e Fundamentação

9. Visualizadas as peças em causa, bem como as respetivas caixas de comentários, e atento o teor dos acórdãos em causa, as eventuais questões suscitadas pelas peças são:
- a) Respeito pelo rigor informativo – O objeto das peças jornalísticas visadas na participação é a reação pública de humoristas e políticos a uma polémica anteriormente divulgada nos media sobre a fundamentação de dois Acórdãos da autoria do juiz Neto de Moura. Nestes termos, as citações – todas com indicação de fonte – respeitam escrupulosamente o rigor necessário ao objeto noticiado. Pese embora esse objeto não se identificar com os Acórdãos, mas com as reações e clamor público resultantes da referida polémica, essas mesmas peças diretamente ou por fonte referida, remetem para ligações eletrónicas (*links*) onde é possível ao leitor consultar de forma direta o texto dos acórdãos que provocaram as reações agora noticiadas.
 - b) Diversificação e identificação de fontes – As afirmações e expressões opinativas usadas nas peças são sempre atribuídas às fontes citadas, elas próprias figuras públicas (humoristas e políticos) no centro do valor notícia do objeto das peças. Apesar disso, diretamente ou por ligação contante de referência, as diversas peças contêm ligações aos textos dos Acórdãos.
 - c) Respeito pelo contraditório – Embora o objeto das notícias (valor jornalístico) se centre em reações de figuras públicas a acórdãos judiciais (e não a estes em si mesmos), várias das notícias visadas na participação acolhem ou publicitam também a posição do próprio juiz Neto de Moura ou do seu Advogado.
 - d) Moderação de caixas de comentários – O contexto dos comentários de leitores a peças jornalísticas publicadas *online* admite um âmbito mais lato de expressão por se tratar de espaço opinativo. Facto que não desonera o órgão de comunicação social da atividade de moderação prudencial. No caso em apreço notam-se, como é típico deste género, um uso de grande liberdade opinativa por parte dos leitores, muitas vezes crítica, outras apologética,

quer das reações retratadas nas notícias (de humoristas e políticos), quer do tema na base dessas reações (Acórdãos). Não se identificam, contudo, comentários com grau desproporcionadamente mais acintoso do que o teor das reações publicadas (que no caso serve de métrica de admissibilidade). Ainda assim foi possível identificar, ainda que só pontualmente, o exercício de moderação e comentários com queixas de comentários anteriores terem sido eliminados pela moderação.

10. O valor noticioso do objeto das peças centra-se na reação de humoristas e políticos. Como seria de esperar, as reações dos humoristas estão caracterizadas pelo humor, sátira caricatural e hiperbolizada. É essa, também, a função de crítica social do humor. *Mutatis mutandis*, também a crítica política é caracterizada pelo exacerbar de diferentes concepções de sociedade e posições programáticas. Em qualquer dos casos não se identifica, na parte jornalística das peças em causa, qualquer tomada de posição, opinativa ou outra, sobre os factos relatados. E os factos em causa são aquelas reações de clamor público.
11. Já no que às caixas de comentários concerne, e pese embora a supra identificada moderação pontual, há que alertar o jornal Observador que não colhe a interpretação alegada por este, e segundo a qual: «A Directiva 2/2014 aplica-se à utilização jornalística de conteúdo gerado pelo utilizador, o que não é manifestamente o caso, aliás os comentários dos leitores, como esta bem refere, por estarem do controlo editorial não é abordado por esta.» [sic.]
12. Há a notar que o denunciado quereria porventura afirmar que «A [Diretiva] 2/2014 da [ERC] aplica-se à utilização jornalística de conteúdo gerado pelo utilizador, o que não é manifestamente o caso, aliás os comentários dos leitores, como esta bem refere, por estarem [fora?] do controlo editorial não é abordado por esta.»
13. Tal interpretação não corresponde nem ao espírito nem à letra da referida Diretiva da ERC. De facto a Diretiva 2/2014 da ERC² é explícita, quanto aos conteúdos gerados pelo utilizador (doravante UGC) no âmbito de comentários *online* no proémio do ponto «B.» [Objeto]:
«Neste documento propõe-se um elenco de boas práticas a adotar no tratamento de UGC no contexto de produção jornalística. Para efeitos de sistematização, classificam-se os conteúdos em quatro categorias distintas (doravante, referenciadas como Categorias 1, 2, 3 e 4):

²<http://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OjJtZWRpYS9kZWNPc29lc9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvMjQ4MC5wZGYiO3M6NjoidG10dWxvIjtzOjMwOjJkaXJldG12YS0yMjAxNC1kaXJlY3RpdmUtMjIwMTQ0I030=/directiva-22014-directive-22014>

1. UGC criado por um utilizador mas que um profissional editou e/ou incorporou num espaço informativo (p. ex. um utilizador faz um vídeo, envia para um serviço de programas e é difundido ou o editor usa algumas imagens numa peça).

2. UGC com conteúdo autónomo mas sujeito a edição por um OCS - Caso dos comentários num site.

3. UGC produzido por um profissional dos media em colaboração com especialistas - Caso de textos de componente científico/técnica que são editados de modo complementar aos conteúdos informativos.

4. UGC fora do controlo editorial - Caso das redes sociais, fóruns, blogues, etc. (o que não impede que os media possam, mais tarde, utilizar; nesse caso, remete-se para o ponto 1 da tipologia). Este tipo de UGC não é abordado neste documento porque não se encontra submetido a tratamento editorial.»

[destacado nosso]

14. E, mais tarde no seu ponto «D.», propondo «guidelines referentes» à moderação desses mesmos comentários:

«D. Guidelines referentes à categoria 2 de UGC

1. Tipos de moderação de comentários praticados pelos OCS:

1. Pré-moderação

2. Pós-moderação

3. Moderação reativa (aquando de queixas, pedidos de remoção, alertas...)

2. Pressupostos:

1. Devem ser os OCS eletrónicos a determinar as regras de funcionamento e participação dos seus utilizadores.

2. Estas regras devem ter em conta dois grandes objetivos: a liberdade de expressão e o respeito pela privacidade, o bom nome dos cidadãos e a rejeição do incitamento ao ódio, violência e discriminação étnica, racial e sexual.

3. Preferencialmente, a observância destas regras deve ser feita por recursos humanos e não (exclusivamente) por processos automáticos.

4. A responsabilidade dos comentários é também do órgão de comunicação social.

3. Guidelines:

a) Obrigação da existência de regras de utilização, com disponibilização em permanência de ligação a esta informação, ou link para página onde estão detalhadas as regras.

- b) Disponibilizar o endereço eletrónico que permita aos utilizadores contactar moderadores.*
- c) Cingir os critérios de moderação exclusivamente às regras de utilização. Em caso de dúvida, a última palavra deve ser do responsável editorial. As regras de utilização devem ser claras e precaver a ambiguidade, de modo a evitar a perceção (ou até a justificação) de um livre arbítrio do moderador e consequente violação do direito à liberdade de expressão.*
- d) A moderação deve ser feita preferencialmente pelo editor do conteúdo que origina os comentários ou por alguém que responda perante a direção editorial.*
- e) Evitar que a moderação seja feita por entidades externas e não sujeitas a códigos deontológicos idênticos aos da publicação eletrónica. Caso seja feita esta opção, a moderação deve estar sujeita a regras claras e não arbitrarias.*
- f) Notificar sempre que possível o autor do comentário de que o conteúdo foi removido.*
- g) Quando o comentário é utilizado como fonte de notícia, o jornalista pode recorrer ao sigilo profissional para salvaguardar a identidade da sua fonte de informação.*
- h) Validar por e-mail (ou outra fonte com igual fiabilidade) a identificação eletrónica do utilizador.*
- i) Caso se admita a participação de comentadores não validados, os comentários devem ser sujeitos a pré-moderação.*
- j) Evitar que um utilizador tenha mais do que uma identificação ou conta.*
- k) Admitir a possibilidade de o utilizador recorrer a um nickname.*
- l) Os moderadores podem retirar comentários que violam as regras, bem como os comentários seguintes, cujo conteúdo está profundamente associado ao comentário abusivo (que funcionou como trolling).*
- m) Na disposição cronológica dos comentários, deve estar referenciado que um comentário foi retirado. Pode haver exceções. Caso de spam, publicidade, comunicação comercial, comentários duplicados ou uma sequência de comentários que se reportavam ao comentário abusivo.*
- n) Quando um comentário não viola as regras de utilização e é solicitada a sua remoção por uma terceira entidade, o responsável editorial deve aplicar o mesmo critério e igualdade de procedimentos que aplica aos conteúdos de cariz noticioso.*
- o) A aplicação de mecanismo de controlo e eventual censura cinge-se ao comentário em causa, não se estende a todos os comentários produzidos pelo mesmo autor.*
- p) Recorrer a sistemas de moderação reativa através de “alerta” por parte de utilizadores sobre comentários que violam regras de utilização mas evitar que seja determinante ou o único critério. A decisão final é sempre do corpo redatorial da publicação.*

q) Disponibilizar widgets de comentários é facultativo: o editor pode optar em não colocar widgets de comentários ou fechá-los. Pode ainda optar em alguns artigos por fazer prémoderação, caso não seja este o modelo prevalecente.

r) Encerrar conversa caso o tema seja desvirtuado.

s) Encerrar conversa ao fim de um tempo determinado após publicação do artigo.

t) Os moderadores e/ou filtros não podem adulterar as mensagens contidas nos comentários.

u) Deve ser facultada a possibilidade de o utilizador alterar ou remover o seu comentário (ou passar a não visível).

v) Utilizar os comentários como ferramenta de diálogo e valorização dos conteúdos, em particular os contributos positivos que melhoram a qualidade da informação publicada na notícia.»

- 15.** Considera-se que o jornal Observador, ao alegar que a diretiva citada não se debruça sobre UGC referentes a comentários *online* (máxime em caixas de comentários de *websites* de órgãos de comunicação social), revela um preocupante desconhecimento do âmbito e propósito da Diretiva em causa. Facto para o qual se considera dever alertar este jornal, notando contudo que, pese embora essa interpretação, o visado usa já boas práticas de moderação, ainda que de forma mais pontual do que o desejado.
- 16.** Desta análise, podemos concluir que não se identificam nas peças em causa as falhas ou violações alegadas na participação recebida. Facto que decorre mais do objeto da notícia se centrar em reações públicas relevantes (e não nos Acórdãos) e decorre menos das expressões publicadas – que noutro contexto poderiam ser desproporcionadamente acintosas ou suscetíveis de leituras de incitamento à exclusão, mas que no contexto humorístico fazem parte da sátira habitual da crítica social e política, imediatamente reconhecíveis como tal pelo público em geral.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação relativa a um conjunto de peças de jornalismo publicadas nas edições de 2, 3 e 5 de março de 2019 do jornal Observador, centradas nas reações a notícias sobre o juiz Neto de Moura;

Considerando que o objeto das peças em causa consiste nas reações de humoristas e políticos a notícias anteriores sobre Acórdãos subscritos pelo juiz Neto de Moura e não nos Acórdãos em si mesmos;

Considerando ainda que, no contexto da sátira humorística, como no contexto programático da política, a liberdade de expressão assume um âmbito mais alargado, e que no caso esse género é imediatamente reconhecível pelo leitor – até pela correta identificação jornalística de cada fonte [autoria das citações];

Considerando que, embora interpretando de forma incorreta a Diretiva 2/2014 da ERC, o jornal Observador exerce moderação, ainda que de modo bastante pontual, nos espaços de comentários *online* às notícias em causa;

O Conselho Regulador delibera:

- 1.** Relativamente às peças publicadas, não dar como provada a violação de quaisquer deveres de rigor informativo, direitos fundamentais ou deveres jornalísticos;
- 2.** Considerar improcedente a denúncia, arquivando-a;
- 3.** Recordar o jornal Observador do alargado âmbito prescritivo da Diretiva 2/2014 da ERC no que respeita à moderação de caixas de comentários *online*.

Lisboa, 15 de maio de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo